

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 1/2026

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Edson Fachin

## Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

## Conselheiros

Jaceguara Dantas

Alexandre Teixeira

Fabio Esteves

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

## Secretária-Geral

Clara Mota

## Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

## Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

## PLENÁRIO

### Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

CNJ aprova parecer para criar departamento de fiscalização das decisões internacionais de direitos humanos ..... 2

### Procedimento Controle Administrativo

A extinção da delegação do cartório por invalidez do delegatário não decorre de mera constatação ou manifestação informal do titular, exige decisão judicial ou administrativa. Para incluir o cartório em concurso, a declaração formal de vacância deve ocorrer antes da data de publicação do edital ..... 2

A gratificação eleitoral tem natureza jurídica de pró-labore, devida pelo efetivo exercício das atribuições eleitorais. A suspensão do pagamento aos magistrados, por não cumprirem cronograma fixado pelo TRE, não tem previsão em lei, portanto viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade ..... 3

A criação do município onde o serviço registral foi oficialmente instituído caracteriza o fato gerador originário da vacância de um cartório. Uma sucessão territorial posterior por desmembramento entre municípios não configura criação de nova serventia, mas continuidade do serviço registral preexistente. O cartório de imóveis de Palmas-TO deve ser considerado vago em 1º/1/1988 ..... 4

### Processo Administrativo Disciplinar

A nomeação recíproca de parentes para cargos em comissão, em gabinetes distintos, com posterior cessão informal para atuar sob subordinação direta ao familiar, configura nepotismo cruzado. Pena de disponibilidade por 60 dias ..... 6

Conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria-sanção de desembargador por ausência de cautela e prudência ao autorizar, durante plantão, a prisão domiciliar de réu com 126 anos de pena a cumprir ..... 7

### Revisão Disciplinar

Reiterados atrasos para sentenciar, produtividade insuficiente e descumprimento de vários planos de trabalho apresentados pelo órgão correccional configuram negligência funcional, incompatível com a pena de advertência. RevDis julgada procedente para reformar julgamento do tribunal local. Disponibilidade do juiz por 30 dias ..... 8

## Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

### **CNJ aprova parecer para criar departamento de fiscalização das decisões internacionais de direitos humanos**

O Conselho aprovou, por unanimidade, parecer favorável à criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH), vinculado à sua estrutura administrativa.

O objetivo é institucionalizar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões internacionais de direitos humanos (UMF), criada pela Resolução CNJ nº 364/2021, transformando-a no departamento.

A UMF foi o primeiro elo técnico, no Poder Judiciário, entre as condenações proferidas por cortes internacionais e as medidas reparatórias e estruturantes no plano doméstico.

A unidade tem reconhecimento interamericano e acompanhou o cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em casos como o da *Favela Nova Brasília*, *Povo Indígena Xucuru*, *Barbosa de Souza e outros* e *Sales Pimenta*.

Além disso, participa da elaboração de protocolos técnicos de orientação aos tribunais, conforme dispõe a Resolução CNJ nº 544/2024. Este último normativo impulsionou a criação de uma rede de UMFs locais em todos os tribunais do país.

A elevação da unidade ao nível de departamento, por meio de lei em sentido estrito, vai garantir segurança jurídica e maior qualificação técnica para a promoção do diálogo com órgãos de nacionais e internacionais.

O descumprimento ou cumprimento tardio de decisões internacionais em matéria de direitos humanos tem gerado ônus expressivos, sobretudo em razão do pagamento de indenizações, juros moratórios e atualização monetária.

Assim, do ponto de vista da economicidade, o DDH atuará como um mecanismo estratégico de conformidade internacional e gestão de riscos, evitando condenações e prejuízos financeiros ao Estado brasileiro.

Demonstrada a necessidade institucional do departamento, bem como sua compatibilidade orçamentária e utilidade preventiva, o Plenário autorizou o encaminhamento do anteprojeto de lei, acompanhado de justificativa, ao Congresso Nacional.

[PAM 0000676-64.2026.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 1ª Sessão Ordinária, em 10 de fevereiro de 2026.

## Procedimento Controle Administrativo

**A extinção da delegação do cartório por invalidez do delegatário não decorre de mera constatação ou manifestação informal do titular, exige decisão judicial ou administrativa. Para incluir o cartório em concurso, a declaração formal de vacância deve ocorrer antes da data de publicação do edital**

O requerente foi aprovado no 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Goiás, na categoria remoção, conforme Edital publicado em julho de 2021, sendo classificado em 2º lugar.

Após as duas primeiras audiências de escolha, o candidato que ocupava a 1º lugar

exerceu sua opção, de modo que o requerente passou a figurar como 1º colocado para a terceira audiência, designada para outubro de 2025.

O requerente alega que o tribunal omitiu do rol de serventias ofertadas o 2º Registro de Imóveis de Goiânia, que estaria vago desde janeiro de 2021.

Ocorre que a vacância do 2º Registro de Imóveis só foi efetivada, em agosto de 2024, por meio de decreto judiciário, três anos após a publicação do edital de abertura do concurso.

Ademais, a delegação foi extinta pelo tribunal em setembro de 2025.

O requerente considerava a serventia vaga desde 11 de janeiro de 2021, devido a manifestação da própria delegatária reconhecendo sua incapacidade civil para prosseguir no ofício em processo judicial.

Embora o artigo 39, inciso III, da Lei nº 8.935/1994 estabeleça que a delegação a notário ou a oficial de registro se extingue por invalidez, a efetiva perda da delegação não decorre de mera constatação. Ao contrário, em seu artigo 35, a lei exige procedimento formal.

Ou seja, é necessária sentença judicial transitada em julgado ou decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente para a perda da delegação.

A extinção da delegação não é automática. O Código de Normas do Foro Extrajudicial de Goiás indica que quando há indícios de incapacidade civil do notário, compete ao corregedor-geral adotar as providências e apurar os fatos. Deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Não se constata vacância do 2º Registro de Imóveis antes do edital em questão.

O art. 11 da Resolução CNJ nº 81/2009 veda a inclusão de novas vagas após a publicação do edital do concurso.

Para que o 2º Registro de Imóveis de Goiânia fosse incluído no rol do certame, era necessários dois requisitos cumulativos: i) decisão judicial ou administrativa, declarando formalmente sua vacância e ii) que tal decisão fosse anterior à data de publicação do edital.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

PCA 0007272-98.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 1ª Sessão Ordinária, em 10 de fevereiro de 2026.

### **A gratificação eleitoral tem natureza jurídica de pró-labore, devida pelo efetivo exercício das atribuições eleitorais. A suspensão do pagamento aos magistrados, por não cumprirem cronograma fixado pelo TRE, não tem previsão em lei, portanto viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade**

A Associação dos Magistrados de Pernambuco pediu a nulidade da decisão administrativa do TRE-PE, que definia data-limite para julgamento dos processos das classes processuais *Representação em Propaganda Eleitoral* e *Direito de Resposta* autuados em 2024 e suspendia a gratificação eleitoral dos juízes eleitorais que não cumprissem o cronograma.

As funções jurisdicionais e administrativas do juiz eleitoral são amplas e complexas. Vão além do julgamento de determinada classe processual dentro de um cronograma fixado pelo tribunal. Envolve realizar diligências necessárias à ordem e à prestação do serviço eleitoral, determinar a inclusão e a exclusão de eleitores, dividir a zona em seções eleitorais, designar os locais das seções, nomear os membros das mesas receptoras, entre outras.

O efetivo exercício da função eleitoral deve ser aferido de maneira ampla, considerando todas as atribuições previstas no art. 35 do Código Eleitoral.

Não se discute a competência do TRE para fixar cronogramas de julgamento a fim de se organizar e ser mais eficiente na sua atuação. A medida está dentro da autonomia administrativa dos tribunais - art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b”, da CF.

Contudo, a Lei nº 8.350/1991, que dispõe sobre as gratificações na Justiça Eleitoral, ao

tratar da retribuição mensal dos juízes eleitorais, em seu art. 2º, não estabelece critérios objetivos para aferir a prestação administrativa/jurisdicional. Limita-se a fixar um percentual sobre o subsídio de juiz federal.

Igualmente, a Resolução TSE nº 23.578/2018, que dispõe sobre o pagamento das gratificações previstas na Lei nº 8.350/1991, não prevê parâmetros para avaliar o exercício da atividade eleitoral pelos magistrados de 1º grau.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é a de que o pagamento da gratificação está condicionado ao efetivo exercício do cargo.

Assim, a suspensão da gratificação eleitoral, de modo automático e geral, sem considerar o conjunto das atribuições, viola o princípio da proporcionalidade. A penalização por atraso em uma única classe processual ignora o desempenho global do magistrado e desconsidera fatores, como acúmulo de funções, estrutura de apoio e volume processual.

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, impõe à Administração Pública o dever de atuar conforme a lei.

Além de desproporcional, a suspensão do pagamento consiste em pena não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC nº 35/1979.

Em caso de descumprimento de cronogramas e de metas fixados, a administração dispõe de meios próprios para apurar possível negligência ou falha no cumprimento do serviço extraordinário, como instaurar sindicância ou outro meio similar, previsto na Loman.

A ausência de previsão normativa para tal pena revela ofensa direta ao princípio da legalidade e torna a medida nula de pleno direito.

A competência fiscalizatória do CNJ, prevista no art. 103-B, §4º CF, abrange todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto apenas o Supremo Tribunal Federal.

Os órgãos da Justiça Eleitoral estão hierarquicamente abaixo do STF. Dessa forma, estão sujeitos ao controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça.

Inclusive, aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, principalmente em matéria administrativa, financeira e disciplinar – art. 2º da Resolução CNJ nº 216/2016.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, reconheceu a ilegalidade e a desproporcionalidade da ordem de suspensão das gratificações eleitorais dos juízes eleitorais que descumpriram cronograma de julgamento definido pelo TRE de Pernambuco e julgou procedente o pedido para declarar a nulidade, com efeitos *ex tunc*, do acórdão prolatado na Petição Cível nº 0600067-59.2025.6.17.0000.

[PCA 0005670-72.2025.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 1ª Sessão Ordinária, em 10 de fevereiro de 2026.

**A criação do município onde o serviço registral foi oficialmente instituído caracteriza o fato gerador originário da vacância de um cartório. Uma sucessão territorial posterior por desmembramento entre municípios não configura criação de nova serventia, mas continuidade do serviço registral preexistente. O cartório de imóveis de Palmas-TO deve ser considerado vago em 1º/1/1988**

A Associação dos Notários e Registradores do Tocantins – Anoreg/TO buscava alterar a data de vacância do Serviço de Registro de Imóveis de Palmas, bem como o critério de ingresso da serventia, por provimento, na Relação Geral de Vacâncias (RGV) adotado no concurso público Edital nº 001/2022 do TJTO.

A Associação considerava como data de vacância do cartório, a data da sua instalação, em 26/7/1989, assim defendia o provimento por remoção.

A RGV é uma lista com natureza quádrupla: única, permanente, cronológica e infinita. A unicidade impede que os tribunais estaduais criem listas paralelas ou segmentadas. A permanência assegura que, uma vez inserida na lista, a vaga só pode ser retirada mediante o efetivo preenchimento por concurso público.

Já a característica de infinita significa que a lista cresce continuamente com o surgimento de novas vagas, mantendo a posição e o critério das vagas não preenchidas.

Contudo, a regra mais importante da RGV é o caráter cronológico. A posição de cada serventia na lista é determinada pela data da ocorrência do fato gerador da vacância e não pela data de sua comunicação ou inclusão no edital. Essa cronologia elimina favoritismos e torna o processo objetivo, rastreável e auditável.

A definição do critério de preenchimento, se por provimento ou por remoção, é fixada em definitivo quando ocorre o fato gerador, de forma a obedecer a alternância proporcional de 2/3 para provimento e 1/3 para remoção.

Para determinar o critério de uma nova vaga, a administração deve olhar para a sequência cronológica das vagas imediatamente anteriores. A cada duas vagas de provimento (P), segue-se uma de remoção (R), formando o ciclo P-P-R.

Uma vez fixado o critério com base na cronologia, ele não pode ser alterado em razão da segurança jurídica, da impessoalidade e da proteção da confiança legítima.

No caso, o Serviço de Registro de Imóveis de Palmas é considerado vago em 1º/1/1988. Assim, sua inclusão na Relação Geral de Vacâncias deve ser sob o critério provimento (ingresso), como consta no Edital nº 001/2022 do TJTO.

A situação jurídica decorre do desmembramento territorial e sucessão administrativa.

O município de Taquarussu do Porto/GO foi criado em 1º/1/1988 pela Lei goiana nº 10.419/1988. A legislação local vigente à época - art. 25 da Lei Estadual nº 10.459/88 - previa a criação automática das serventias nos distritos judiciários não sedes de comarcas, incluindo o Serviço de Registro de Imóveis.

A criação da serventia de Palmas está vinculada à reestruturação da organização judiciária e territorial do Tocantins. O CNJ, em sua 203ª Sessão Plenária, firmou o entendimento de que municípios criados até 1996, sob o amparo da lei goiana, deveriam receber automaticamente as serventias.

Palmas só foi criado em 26/7/1989 e absorveu, por desmembramento, o território que antes correspondia, em parte, à jurisdição de Taquarussu/GO.

No contexto de reorganização municipal, a criação de um novo município que absorve território de outro, como ocorreu com Palmas, que desmembrou Porto Nacional e Taquarussu do Porto/GO, implica em desmembramento territorial implícito no âmbito do Registro de Imóveis.

O SRI/Palmas, ao ser instalado, e iniciar a prática registral em dezembro de 1989, funcionou como sucessor legal da circunscrição estabelecida em 1988. Não é uma serventia nova.

O dever legal de registrar os imóveis da área desmembrada não se extinguiu; ele migrou e foi concretizado pelo sucessor.

Portanto, a data de 1º/1/1988 constituiu o fato gerador originário da vacância do dever registral naquela circunscrição.

Se a vaga do cartório de imóveis Palmas ocorreu em 1º/1/1988, na lista deve figurar por provimento, considerando o reinício do ciclo após a última vaga sob o critério de remoção, registrada no final de 1987.

O critério de provimento adotado pelo TJTO está em conformidade com a posição cronológica na sequência P-P-R.

A modificação desse enquadramento pelo CNJ, neste momento, implicaria afronta às regras editalícias, que vinculam tanto a administração quanto os candidatos.

A tentativa de rediscutir o critério após o encerramento do concurso esbarra na preclusão administrativa, que atua como mecanismo de proteção do Estado de Direito Democrático.



No caso concreto, ainda que presente os efeitos da preclusão, quanto à discussão da data de vacância, superou-se a preliminar por se tratar de matéria de interesse público primário, sujeita à fiscalização permanente do CNJ, vinculada ao art. 236, § 3, da Constituição Federal.

Com esses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, rejeitou questão de ordem suscitada pela associação e reconheceu a validade dos votos proferidos pelos então Conselheiros José Rotondano e Renata Gil na 17ª Sessão Virtual de 2025, finalizada em 19/12/2025.

A alegação era de que tais votos foram proferidos depois que o relator deferiu a retirada do processo de pauta. Todavia, informações do setor de TI do CNJ comprovam que os votos foram proferidos no dia 12/12/2025, antes da retirada do feito do julgamento virtual. Assim, de acordo com o art. 118-A, §6º-B, do Regimento Interno do CNJ, tais votos devem ser computados.

Ainda por unanimidade, o Colegiado conheceu do PCA e julgou improcedentes os pedidos para reconhecer que a data de vacância da Serventia do Registro de Imóveis de Palmas/TO (CNS 12.761-3) é 1º/1/1988, legitimando sua inclusão na Relação Geral de Vacâncias sob o critério de provimento. Por consequência, confirmou a regularidade do Edital nº 001/2022 do TJTO quanto ao critério de ingresso atribuído à serventia.

PCA 0007860-76.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 1ª Sessão Ordinária, em 10 de fevereiro de 2026.

## Processo Administrativo Disciplinar

### **A nomeação recíproca de parentes para cargos em comissão, em gabinetes distintos, com posterior cessão informal para atuar sob subordinação direta ao familiar, configura nepotismo cruzado. Pena de disponibilidade por 60 dias**

O processo foi instaurado contra desembargador em atividade e desembargador aposentado para apurar a prática de nepotismo, na modalidade cruzada.

Esposa e filha dos desembargadores, servidoras efetivas do tribunal, foram nomeadas para cargos em comissão e lotadas em gabinetes distintos. Depois, foram cedidas informalmente aos gabinetes de seus familiares, mediante ajuste recíproco entre os magistrados.

Na prática, a esposa passou a exercer suas funções junto ao marido, enquanto a filha trabalhava efetivamente para o pai, desvirtuando a designação oficial.

Somente após correição da Corregedoria Nacional de Justiça, as servidoras foram exoneradas dos cargos em comissão, encerrando-se a situação.

A subordinação direta e imediata aos familiares, por cessões informais e recíprocas, caracteriza nepotismo cruzado.

É irrelevante o fato de serem servidoras efetivas, pois a vedação ao nepotismo também alcança a hipótese. A proibição está na Resolução CNJ nº 7/2005, art. 2º, incisos I e II, c/c § 1º, parte final, bem como na jurisprudência do STF.

Ainda que o STF tenha admitido a nomeação, para cargo em comissão, de servidor efetivo que seja cônjuge, afim ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de integrante do tribunal, vedou que essa nomeação resulte em subordinação direta ao membro do tribunal com quem mantém tal vínculo, exatamente o que ocorreu no caso dos autos.

As condutas dos desembargadores também afrontam o art. 35, incisos I e VII, da Loman; a Súmula Vinculante nº 13 do STF; e os arts. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O fato de a presidência do tribunal à época ter tido ciência da situação não afasta a responsabilidade dos processados pelo descumprimento das normas.

No regime disciplinar, ninguém pode invocar a inércia ou tolerância alheia para se eximir de sua responsabilidade.

A apuração se limitou à responsabilidade administrativo-disciplinar. Eventual configuração de crime não se insere no objeto do PAD. As condutas podem ter repercussão penal e estarem sob apuração na jurisdicional. A circunstância não afasta a competência do CNJ para apurar e julgar violações a deveres da magistratura.

Por não ter caráter revisional, o PAD não examina a efetiva prestação de serviços nem eventual vínculo fictício da esposa e da filha. Inclusive, eventuais responsabilidades dessas terceiras já foram apuradas na esfera administrativa.

A situação de desembargador aposentado não impede o prosseguimento do PAD nem a aplicação de penalidade, conforme Enunciado Administrativo nº 19 e entendimento do CNJ.

Na dosimetria da pena, deve-se considerar a carga retributiva da sanção, a culpabilidade, a finalidade preventiva de novos desvios e o grau de reprovabilidade da conduta.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedentes as imputações para aplicar pena de disponibilidade aos magistrados por 60 dias. Em relação ao magistrado aposentado, não é possível executar a sanção, mas que deve ser registrada nos seus assentos funcionais.

PAD 0002674-72.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró, julgado na 1ª Sessão Ordinária, em 10 de fevereiro de 2026.

### **Conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria-sanção de desembargador por ausência de cautela e prudência ao autorizar, durante plantão, a prisão domiciliar de réu com 126 anos de pena a cumprir**

Ao proferir decisões, os magistrados devem observar os comandos normativos e os deveres de prudência e de cautela. Devem, também, avaliar as consequências sociais da decisão, como prevê o art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

No caso dos autos, o desembargador, em plantão judiciário de feriado prolongado, deferiu pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, a partir da alegação de que o réu se encontrava no grupo de risco do Covid-19.

O desembargador desconsiderou que o paciente do *habeas corpus* tinha múltiplas condenações, integrava organização criminosa de tráfico internacional de entorpecentes. Ao todo, eram 126 anos de pena a cumprir por delitos graves e de repercussão.

A prisão domiciliar foi concedida com base na idade avançada do paciente e na Recomendação CNJ nº 62/2020, que orientava medidas preventivas à propagação do Coronavírus nos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Encerrado o plantão, o relator do HC revogou a liminar deferida pelo colega desembargador e restabeleceu a prisão do apenado.

Contudo, o réu, que era piloto de aeronave, considerado um dos maiores traficantes de drogas por meio aéreo do país, já havia fugido e não foi mais localizado.

O contexto em que foi deferida a liminar violou as regras do regime de plantão previstas na Resolução CNJ nº 71/2009.

O pedido de prisão domiciliar ainda não havia sido apreciado pela vara de execução penal. Dessa forma, o desembargador atuou no feito, alheio às regras de competência, configurando em supressão de instância. Observou-se que, em outro HC no mesmo plantão, o magistrado decidiu pelo não conhecimento justamente por caracterizar supressão de instância.

Além disso, não havia nos autos laudo médico atestando as comorbidades que justificassem a pronta retirada do réu do regime fechado.

A Recomendação CNJ nº 62/2020 não servia como salvo conduto indiscriminado. Havia precedentes do Superior Tribunal de Justiça com o entendimento de que o paciente constar em

grupo de risco não autorizava, por si só e automaticamente, a sua soltura.

Outras circunstâncias narradas nos autos, como a interferência da companhia do desembargador em questões processuais do gabinete e a cessão do token e senha para o assessor assinar atos de natureza jurisdicional demonstram parcialidade, ausência de diligência e cautela, ofensa à dignidade, à honra e ao decoro da função.

A independência judicial permite aos magistrados decidirem conforme o ordenamento jurídico e sua livre convicção motivada, sem interferências externas ou receio de represálias.

Contudo, tal garantia não é absoluta. Os magistrados podem ser punidos quando o exercício da atividade jurisdicional revela procedimentos incorretos, agir imprudente e desacomatado ou a prolusão de decisões teratológicas, com dolo ou má-fé.

Assim, a atuação do CNJ equilibra a autonomia decisória e a responsabilidade pública.

A liminar deferida pelo desembargador não foi mero erro de julgamento ou decisão passível de reforma pelos meios recursais ordinários. O magistrado descumpriu os deveres do art. 35, incisos I e VIII, da Loman, e artigos 1º, 5º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Os elementos colhidos em ação criminal, que tramita no STJ, embora não sejam objeto de análise disciplinar, indicam movimentações financeiras atípicas entre familiares do magistrado, operações de pagamento em espécie incompatíveis com os rendimentos declarados, confusão patrimonial deliberada e indícios de uso de terceiros para ocultar a origem e o destino de recursos.

A aposentadoria do desembargador em abril de 2024, por ter atingido 75 anos, não impede a apuração dos fatos nem sua responsabilização por faltas praticadas no exercício da magistratura, conforme Enunciado Administrativo do CNJ nº 19 e entendimento do STF.

O interesse do CNJ em apurar infrações disciplinares contra magistrados aposentados por idade persiste devido os efeitos jurídicos que podem decorrer se houver condenação.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedentes as imputações para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao desembargador.

A aposentadoria compulsória por interesse público deve ser efetivada mediante a conversão da aposentadoria voluntária em aposentadoria-sanção, com o devido registro em seus assentamentos funcionais, nos termos do art. 7º da Resolução CNJ nº 135/2011.

O Colegiado determinou, ainda, o envio de comunicação à Procuradoria-Geral e ao Ministério Público do Estado.

PAD 0005965-80.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 1ª Sessão Ordinária, em 10 de fevereiro de 2026.

## Revisão Disciplinar

**Reiterados atrasos para sentenciar, produtividade insuficiente e descumprimento de vários planos de trabalho apresentados pelo órgão correccional configuram negligência funcional, incompatível com a pena de advertência. RevDis julgada procedente para reformar julgamento do tribunal local. Disponibilidade do juiz por 30 dias**

A revisão disciplinar foi instaurada após comunicação sobre o arquivamento de PAD que apurava a morosidade do magistrado em processos com mais de 60 dias pendentes de sentença no TRT da 2ª Região.

Na sessão de julgamento do PAD na origem, o relator votou para aplicar pena de advertência. Embora 37 desembargadores tenham acompanhado o relator, 31 votaram pela absolvição. Em razão da composição do tribunal, eram necessários 44 votos para aplicar a pena disciplinar, conforme art. 93, inciso X, da Constituição; e art. 40-C, § 1º, do Regimento Interno do TRT2. Com isso, o TRT2 arquivou o processo por falta de quórum da maioria absoluta.

Ao instaurar a RevDis, o Plenário do CNJ reconheceu a hipótese de contrariedade à prova dos autos, prevista no art. 83, I, do RICNJ.

A revisão não tem natureza recursal, mas rescisória, voltada ao controle de legalidade e



de conformidade das decisões proferidas nos processos administrativos disciplinares.

No caso, foi comprovado atrasos reiterados e excessivos do magistrado para proferir sentenças, com acervo crescente de processos pendentes, mesmo com intervenções e planos de trabalho elaborados pela corregedoria regional.

Os dados estatísticos revelam um aumento de 90 processos em atraso em 2012. Em 2019, o número alcançou 404 feitos.

Mesmo após assinatura de Termo de Compromisso, o juiz não cumpriu a meta de 40 sentenças mensais nem obedeceu a ordem cronológica de julgamento, em afronta ao art. 12 do CPC.

A comprovação das sentenças em atraso, da produtividade insuficiente desde 2012 e do descumprimento de sucessivos planos de trabalho demonstra comportamento reiterado e contumaz do magistrado.

O comportamento infringe o dever de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar do art. 35, II, da Loman, além do dever de diligência e dedicação previsto no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A alegação de problemas de saúde do próprio magistrado e de familiares não evita a responsabilidade funcional, uma vez que não houve afastamento permanente do cargo e os atrasos não se restringem a tais períodos.

A pedido do juiz, o Plenário do CNJ decidiu, em sessão virtual, encaminhar o processo a Corregedoria Nacional de Justiça para verificar a possibilidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no artigo 47-A do RICNJ e do Provimento CNJ nº 162/2024.

Contudo, verificou-se que o magistrado respondia a outro processo. Assim, em decisão monocrática, o Corregedor Nacional indeferiu o pedido por ausência dos critérios exigidos no artigo 2º, § 2º, inciso II e § 3º do Provimento CNJ nº 162/2024.

O contexto demonstra que não se trata de mera omissão ou negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo, o que ensejaria a imposição da pena de advertência.

A gravidade das faltas também não indica a aplicação de censura ou de remoção compulsória nem se verifica incompatibilidade permanente do juiz para o exercício do cargo.

Dessa foram, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente a RevDis e modificou a decisão de arquivamento do TRT, aplicando disponibilidade ao magistrado por 30 dias, nos termos do art. 88 do RICNJ.

RevDis 0005647-34.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 1ª Sessão Ordinária, em 10 de fevereiro de 2026.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noleto

Analista Judiciária

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.